



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 12.608, DE 17 DE ABRIL DE 1995.

Extingue os Quadros de Oficiais e Praças Policiais Militares Femininos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam extintos os Quadros de Oficiais e Praças Policiais Militares Femininos, constantes dos incisos V e VIII do art. 2º da Lei nº 11.917, de 25 de março de 1993, somando-se os quantitativos dos postos e graduações ali previstos aos de seus correspondentes integrantes dos incisos I e VI do mesmo artigo, respectivamente.

Art. 2º - em decorrência do disposto no artigo anterior, os incisos I e VI do art. 2º da Lei nº 11.917, de 25 de março de 1993, passam a ter a seguinte constituição:

"Art. 2º -

.....

I - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM).

Coronel PM.....	15
Tenente Coronel PM.....	36
Major PM.....	66
Capitão PM.....	110
1º Tenente PM.....	139
2º Tenente PM.....	168

.....

VI - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES (QPPM).

Subtenente PM.....	142
1º Sargento PM.....	224
2º Sargento PM.....	478
3º Sargento PM.....	1.458
Cabo PM.....	2.043
Soldado PM.....	10.171

Art. 3º - São ainda introduzidas na Lei nº 11.917, de 25 de março de 1993, as seguintes alterações:

I - os arts. 4º e 7º ficam assim redigidos:

"Art. 4º - A critério do respectivo Comandante de Organização Policial Militar, o Oficial integrante do Quadro de Oficiais Auxiliares poderá exercer função prevista no Quadro de Oficiais Policiais Militares.

.....

Art. 7º - Fica estipulado o índice de 10% (dez por cento) de vagas para candidatos femininos quando de qualquer concurso ou seleção exceto para os quadros especialistas de saúde, em que não se observa qualquer restrição.

Parágrafo único - O Comandante Geral classificará Policiais Militares Femininos apenas nas localidades em que for necessária a sua participação no serviço policial militar".

II - o seu atual art. 7º fica renumerado para art. 8º.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a lei nº 9.967, de 14 de janeiro de 1986 e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de abril de 1995, 107º da República.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA

(D.O. de 19-04-1995)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 19.04.1995.

ript;print()">

